



DECRETO MUNICIPAL Nº 2.011/2020, DE 03 DE MAIO DE 2020

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL EM RAZÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CAMPOS BORGES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 e o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, inciso XVII do art. 70 da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Decretos Estaduais nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.2020, de 30 de abril de 2020, e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Campos Borges;

CONSIDERANDO as medidas transitórias de distanciamento social estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o §5º do art. 5º do Decreto nº 55.154, de primeiro de abril de 2020, na redação que lhe atribuiu o Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de abril de 2020 que estabelece que: "não se aplica o disposto nos §§3º e 4º desse art. aos estabelecimentos comerciais situados nos municípios integrantes da região de agrupamento

"De mãos dadas com o povo"





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

de Passo Fundo e Lajeado, compostos, respectivamente, das Regiões de saúde R17 - Região do Planalto, R18 - Região das Araucárias, R19 - Região do Botucaraí e R29 - Vales e Montanhas e R30 - Vale da Luz, conforme definido no quadro I do anexo II da resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS-CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, os quais poderão ser autorizados, mediante o fundamentado das autoridades municipais competentes, a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas";

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerado a principal estratégia de proteção e prevenção para a transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de, observadas as recomendações das autoridades sanitárias e de vigilância sanitária, evitar grandes aglomerações de pessoas nos estabelecimentos comerciais até que o Governo do Estado estabeleça diretrizes definitivas para o tratamento do funcionamento dos setores em todas as regiões do Estado;

CONSIDERANDO que o funcionamento do comércio local estava autorizado pelo Decreto Municipal nº 2.005, de 16 de abril de 2020, **DECRETA,**

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 1º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Campos Borges, no período de enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, observará as condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento *mercantil* dedicado ao comércio que impliquem em atendimento ao público.

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





Seção I

Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais a que se refere o Art. 1º deste Decreto por meio de qualquer canal eletrônico de venda de bem de consumo, vedada a abertura para atendimento presencial direto ao público.

§ 1º - A entrega do bem de consumo pelo lojista de forma direta ao comprador, poderá ocorrer no sistema de "pague e leve", tele-entrega, via postal ou em ponto de retirada localizado em ambiente externo ao estabelecimento, podendo ser em estacionamento ou em outro ponto de entrega, desde que observadas as regras de higienização, distanciamento e de forma que não se crie aglomeração.

§ 2º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais, tais como, mercados e supermercados, farmácias, clínicas de saúde, postos de combustíveis, agropecuárias, instituições bancárias, bem como os demais estabelecimentos mencionados no art. 17 do Decreto Estadual de nº 55.220, de 30 de abril de 2020, cujo o fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "pague e leve", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais, de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração, ou grande fluxo de clientes;

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à Indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o





atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público;

VI - aos restaurantes e às lancherias que poderão atender ao público, devendo ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo as medidas estabelecidas no art. 4º do Decreto Estadual, nº 55.220, de 30 de abril de 2020;

VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, devendo ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º do Decreto Estadual, nº 55.220, de 30 de abril de 2020;

VIII - as lojas de conveniência dos Postos de Combustíveis poderão funcionar, em qualquer dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 4º do Decreto Estadual, nº 55.220, de 30 de abril de 2020, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes, além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas loja, abertos ou fechados.

Seção II

Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 3º - São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.) preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para utilização dos clientes e dos funcionários do local;

"De mãos dadas com o povo"





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclada;

V - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VI - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e **garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros**;

VII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

VIII - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

IX - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados sobre o COVID-19;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobre tudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 dias, das atividades em que existam contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme o boletim epidemiológico da secretaria da saúde, bem como aqueles que tenham o contato ou convívio direto com casos suspeitos ou confirmados;

XII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que existam sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

disposto no artigo 42 do Decreto Estadual nº. Decreto Estadual, nº 55.220, de 30 de abril de 2020;

§1º - A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§2º - Na impossibilidade de aferição da capacidade máxima, limitar a presença em uma pessoa a cada quatro metros quadrados.

CAPÍTULO II

Seção I

Do uso obrigatório de máscaras de segurança no Município

Art. 4º - Fica considerado obrigatório o uso de máscaras facial não profissional, de proteção respiratória, seja descartável ou reutilizável, durante o deslocamento de pessoas em todo o território do Município de Campos Borges e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

§1º - Compreende-se entre os locais descritos no "caput" deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, meios de transporte individual e coletivos de passageiros, repartições públicas, postos de saúde, supermercados, farmácias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais e industriais;

§2º - A obrigatoriedade contida no art. 3º deste Decreto, estende-se a todos os funcionários de empresas e estabelecimentos comerciais e industriais que encontram-se em serviço.

Art. 5º - O prazo de vigência deste Decreto será pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº. 55.2020, de 30 de abril de 2020.

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Art. 6º - Fica revogado o capítulo I, do Decreto Municipal nº. 2.005/2020, de 16

de abril de 2020, as demais disposições, permanecem inalteradas.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 03 DE MAIO DE 2020.

EVERALDO DA SILVA MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.

13-04

1988

CAMPOS BORGES

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br

